



[Handwritten mark]

CERTAME: CONCORRENCIA PÚBLICA 007/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10095/2022
INTERESSADO: SEMINFRA-SGA/RN
ASSUNTO: DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Topgeo Topografia e Projetos EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **27.988.901/0001-90**, doravante denominada RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da fase de habilitação à **Concorrência Pública 007/2021**, Processo Administrativo 10095/2022. A licitação tem como objeto a **contratação de empresa para execução da obra – de 10 ruas nas comunidades de Barro Duro, Campinas, Ladeira Grande, Pajuçara, Rio da Prata, Serrinha e Massaranduba na Zona Rural do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, objeto do Contrato de Repasse nº 914976/2021/MDR/CAIXA.**

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma que lhe seja a mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui substancialmente para com os propósitos do interesse público.**

Cumprir informar que o intuito da Comissão Permanente de Licitação é fazer o julgamento dentro dos ditames da lei. A função da CPL no âmbito da licitação que envolve recursos desse porte, objetiva garantir a observância das regras em plena harmonia com a Lei Nacional das Licitações, tendo como um de seus pilares o princípio constitucional da isonomia a todos, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que como já se sabe não é apenas o simples fato de se ter o menor preço, a qual deve ser exaustivamente analisada toda documentação de habilitação e, não só a saúde financeira da concorrente, mas também as qualificações técnicas que são cruciais para o bom andamento de uma obra.

Assim sendo, no diapasão desse relato, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação e ainda a obediência ao entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema, passaremos a analisar o mérito das razões apresentadas.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE TOPGEO TOPOGRAFIA E PROJETOS EIRELI

Inicialmente vale destacar que a recorrente protocolou o recurso tempestivamente, na data de 30 de dezembro de 2022, onde o prazo de recurso se daria até 02 de janeiro de 2023.

Em suma, no recurso apresentado pela recorrente foi alegado que:

[Handwritten signature]

1
2
3

4
5
6

7
8
9





1 – À Comissão julgou e “de forma equivocada” inabilitou a Recorrente; existência de várias inconsistências; alega que “não consta no edital, nem tampouco, no projeto básico, memorial descritivo, termo de referência e demais documentos que regulam este Certame Licitatório, não há nenhuma disposição nos aludidos documentos sobretudo o edital;”

2 – Que o “referido julgado feriu os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, além de ferir o princípio da vinculação do edital isonomia”;

3 – Requereu revisão dos atos e proveja a classificação da Recorrente;

Por fim, solicita que o Recurso seja CONHECIDO e PROVIDO, para MODIFICAR decisão da Comissão Permanente de Licitação.

É O RELATÓRIO

III. DO EXAME DO MÉRITO

É mister ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação tem a responsabilidade e a competência de zelar pelo erário público, principalmente no tocante à procedimentos de contratação com o privado, não somente nas aquisições de materiais bens e consumo, mas também, nos serviços outros como de obras e de engenharia, a fim de evitar que empresas aventureiras, que não tenham capacidade técnica ou que por ventura produzam algum documento fora dos ditames legais, venham a se tornar vencedoras de licitações no âmbito do poder público.

Diante de tais fatos, a Comissão fez uma análise depurada, criteriosa e baseada nos princípios administrativos que regem as licitações públicas, bem como, em estrita observância as solicitações editalícias, outrossim, respeitou as regras postas pelo edital, o qual assenhoreia o caráter regulador e necessário do seu estrito cumprimento a TODOS OS PARTICIPANTES, a exemplo, o que solicita no item 03,1.1, sobretudo, no inciso V. A fim de evitar que possíveis “aventureiros” se tornem vencedores de certames que tenha um vulto financeiro e níveis técnicos mais complexos.

Dentre outros aspectos, o item que dá causa a inabilitação da Recorrente, especificamente o Item 4.0, subitem 4.1 Inciso IV-Qualificação Técnica-operacional/profissional, a qual solicita que os participantes apresentem Certidão de Acervo Técnico que comprove execução em quantitativo mínimo dos itens de maior relevância. especificamente itens de maior relevância, observa-se que a Recorrente alude haver cumprido as solicitações editalícias, aponta ainda que consta em sua documentação a CAT, contendo o percentual de “22% dos serviços exigidos em edital, item C e no TERMO DE REFERÊNCIA, [...]”.

Digno de observação na citação da Recorrente, sobre quantitativo, é o fato da mesma quantificar o percentual executado de seu documento apresentado resultando em “22%”, do quantitativo da monta geral, com a finalidade, acredita-se, de demonstrar expertise, desatenta aponta que não há menção no edital de tal solicitação, quando bastando uma leitura mais rigorosa do subitem “c.1)”, certificar-se-ia de que há um apontamento a outro documento que compõe o rol de documentos disponibilizados a todas às licitantes se não, vejamos: o subitem citado determina que a licitante **DEVERÁ “comprovar junto a capacitação técnico operacional serviços descritos no memorial descritivo** conformes descritos a seguir e Constantes da planilha orçamentária básica” quais sejam:

x3.2 - PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO





COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PEÇAS POR M2); e

x.3.1 – MEIO-FIO EM PEDRA GRANITICA, REJUNTADO COM ARGAMASSA, CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3”, conforme edital.

Há que se refletir sobre o tema malgrado o qual deu causa a questão, posto que, ainda que, sobre as regras do Certame, exista informações lacunosa e/ou que estejam citadas de forma truncada, não desobriga o participante de analisar os demais documentos pertencentes, sobretudo, quando há uma recomendação direta, em especial grifada no edital, conforme imagens abaixo, sobre a existência da exigência do percentual referencial como condição. Para se ter uma perspectiva de quão conturbado seria para o Certame a não solicitação de um critério limitador no instrumento convocatório, pois de certo, eventualmente, induziria a atuação de um mar de empresas aventureiras, sobretudo, construtoras recém constituídas no mercado e/ou sem a menor capacidade/expertise operacional e patrimonial e que, de certo, selecionar “a proposta mais vantajosa” entre essas concorrentes, seria de uma inconcordância sem precedentes por se tratar de uma Licitação de grande vulto, em face do número disparatado de eventuais participantes que a mesma motivaria. Não fora o fator limitador contemplado no instrumento convocatório, conforme imagens:

c) Capacitação técnico-operacional – Será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que a mesma possui expertise e que já executou obras ou serviços similares e compatíveis em características, quantidades e prazos.

c.1) a Licitante deverá comprovar junto a capacitação técnico operacional serviços descritos no item “9” do Memorial Descritivo conforme descritos a seguir e Constantes da planilha orçamentaria básica.

c.2) São considerados itens de maior relevância os seguintes: itns:

x3.2 - PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PEÇAS POR M2); e

x.3.1 – MEIO-FIO EM PEDRA GRANITICA, REJUNTADO COM ARGAMASSA, CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3, conforme se verifica nas planilhas orçamentárias e no M.D.

IMAGEM 1 - print de tela da p.5 – Do edital - disponibilizado no sitio das licitações

8 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1 - Na qualificação técnica o edital deverá exigir que as licitantes, comprovem aptidão técnica através de atestados de capacidade técnica registrados no CREA que executou pelo menos 50%(Cinquenta por cento) dos serviços constantes dos itens:

•x.3.2 - PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2).

•x.3.1 - MEIO-FIO EM PEDRA GRANITICA, REJUNTADO C/ARGAMASSA CIMENTO E AREIA 1:3.

Constantes da planilha orçamentaria básica.

Assinado por 1 pessoa: ALEX SANDRO PINHO SALVIANC
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sic>



IMAGEM 2 - print de tela da p.46 – Dos anexos “MEMORIAIS E OUTROS” - disponibilizado no sitio das licitações

100

100

100





Concernente a CAT apresentada pela Recorrente, trata-se de uma obra de reforma do Campus do Instituto Federal, do Rio G. do Norte, onde parte dos serviços contempla pavimentação de área equivalente a pouco mais de 5.370m² somadas a outras 3 (três) CAT's com quantidades bem inferior. Diante disto, mediante critérios plenamente isonômicos, sustentamos que a Recorrente, com efeito, não atendeu às solicitações ao "subitem" retro citado e conforme se depreende alhures na peça recursal que, sobre à Licitação, é devido aos concorrentes, desde que obedecendo as solicitações editalícias, à igualdade entre todos os interessados, aspirando escolher a proposta mais vantajosa à Administração Pública, com base, sobretudo, em parâmetros e critérios antecipadamente definidos e aceito, bastando contemplar a Declaração do subitem 4.1, V, "a)", anexa aos autos, posto que, a esta fase, não houve impugnação antecipadamente sobre tais solicitações, em ato próprio (instrumento convocatório).

Nesse sentido, é mister falar sobre o princípio da *LEGALIDADE*, pois todas as suas fases se encontram rigorosamente disciplinada na Lei Geral das Licitações, cujo Art. 4º, "[...] estabelece que todos quanto participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidade a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei. [...]"

Como também, o princípio da *IMPESSOALIDADE*, este surge na licitação diretamente ligado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo em que "todos os licitantes devem ser tratados igualmente", não só em termos de seus direitos, mas também de suas obrigações, devendo a Administração, no que tange a suas deliberações, pautar-se por critérios objetivos e racional, sem levar o sentimento emocional as condições pessoais do concorrente, fazendo com que se evaporem sentimento híbridos de apelo e reforço ao entendimento.

Vale atentar também, ao manifesto de prestigiados doutrinadores sobre o exposto, destaque-se, JOSÉ ROBERTO DROMI (1975:134), aponta para observância de dois princípios: o da livre concorrência e o da igualdade entre os participantes; SAYAGUÉZ LASO (1940:53-53), também direciona a outros dois: o da igualdade de todos em face da Administração e ao estrito cumprimento do edital; ADILSON ABREU DALLARI (1973:33), fala em três outros princípios: o da igualdade, publicidade e rigorosa observância das condições do edital, a esses três o ilustre ministro CELSON BANDEIRA DE MELLO (1980:2), acrescenta o da possibilidade do concorrente licitante observar o atendimento aos já citados princípios, para tanto, diferentemente do que alega a peça, em imputar a douta Comissão o critério de "insignificante formalidade," e em outra parte "o excesso de rigor e formalismo", onde houve, por parte desta CPL, apenas o julgamento regular em estrita consonâncias aos ditames editalícios.

Por desfecho, resta reafirmar que NÃO é interesse pessoal da Douta Comissão prejudicar qualquer que seja o participante, posto que em nada contribuiria ao harmonioso andamento do Certame, todavia, é momentoso lembrar: é dela o papel fundamental de analisar e julgar os atos que dela decorrem, todavia, não de qualquer forma, mas com base nos ditames pré-estabelecidos os quais tem seus atributos e estes devem ser observados **POR TODOS OS PARTICIPANTES**, a fim de que não se venha a usar parâmetros de sentidos viciados por uma ou por outra via, seja erário seja licitantes, não restando espaço para outra deliberação, não apenas a essa, mas a qualquer Comissão de licitação que pautar seus critérios com base nas Leis vigentes, sobretudo, no respeito a quem de bom senso trata com reverência, submissão e perícia às solicitações de qualquer que seja o instrumento convocatório do Certame.



IV - CONCLUSÃO

1 - Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso, **DECIDO** considerar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA**, **negando-lhe provimento**.

2 - Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

3 - Segue marcada Sessão pública à abertura das propostas de preços para o próximo dia 23/01/2023, às 09:00h. Outrossim a CPL, convida os participantes habilitados do Certames em tela a se fazerem presentes.

São Gonçalo do Amarante/RN, 19 de janeiro de 2023,


MARCOS ANTÔNIO CAMPOS
Presidente da CPL/SGA